

REGULAMENTO (CE) N.º 2534/97 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1997

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o primeiro trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95⁽⁶⁾, adoptou normas complementares de execução do regime do contingente pautal previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, se, num dado trimestre e em relação a uma dada origem — conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95 —, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, forem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, deve ser fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos de certificados das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que, em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, o Regulamento (CE)

n.º 2318/97 da Comissão⁽⁷⁾ fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no primeiro trimestre de 1998;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar nas condições supracitadas aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2318/97 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos que decorreu de 1 a 7 de Dezembro de 1997;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, os certificados de importação relativos ao primeiro trimestre de 1998 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:
 - a) Afectada, em relação à origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,6628, no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;

⁽⁷⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 26.⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.⁽⁵⁾ JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

- b) Afectada, para a origem «outras», do coeficiente de redução de 0,5239, no caso dos pedidos de certificado das categorias A e B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
- c) Afectada, em relação à origem «Colombia», do coeficiente de redução de 0,7936 no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.
3. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação aos certificados da categoria C.

Artigo 2º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do primeiro trimestre de 1998 são fixadas no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categoria A	86 378,568
COSTA RICA	
— Categoria A	84 731,867
— Categoria B	6 732,000
VENEZUELA	12 311,415
REPÚBLICA DOMINICANA	14 617,582
BELICE	5 100,000
CAMARÕES	2 550,000
COSTA DO MARFIM	1 625,846
Outros ACP	1 623,609